

Ofício nº 624/AL

Pato Branco, 8 de dezembro de 2023.

Prezada Presidente Thania Maria Caminski Gehlen,

Vimos através deste, enviar ofício 06/2023 da Secretaria da Mulher, em resposta ao requerimento 1821/2023 enviado ao Executivo Municipal através do ofício 517/2023-DL.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima.

Atenciosamente,



Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos



Ofício 06/2023 SPM

Exma. Senhora Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Assunto: Projeto de Lei 135/2023

Prezada;

A Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres de Pato Branco na pessoa da senhora Marines Boff Gerhardt, ao cumprimentar e em resposta ao expediente em epígrafe, vem apresentar informações através de Parecer Jurídico exarado pela assessoria jurídica desta secretaria, Dra Marinês Cattani - OAB/PR sob nº 118.325 a respeito do PL 135/2023 que institui homenagem às mulheres vítimas de feminicídio no Município de Pato Branco, constituída por um monumento com memorial.

Cordialmente

Marines Boff Gerhardt
Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

PARECER JURÍDICO SPM - 02/2023

Requerente: Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco

Assunto: Manifestação técnica

**EMENTA: PL 135/2023 QUE INSTITUI
MEMORIAL DE HOMENAGEM AS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de análise técnica de PL 135/2023 encaminhado pela Presidente da Casa Legislativa vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - pelo qual requer manifestação do executivo acerca do Projeto de Lei nº 135/2023, que institui homenagem às mulheres vítimas de feminicídio no município de Pato Branco, constituída por um monumento em forma de memorial, contemplando os nomes das vítimas.

O pedido busca a ciência do poder executivo quanto ao projeto de lei, para que tenha a oportunidade de compartilhar sua perspectiva e compromisso em relação a iniciativa.

De acordo com o proposto projeto, o poder executivo municipal será responsável por realizar sua implantação, garantindo que seja construído conforme estabelecido no texto proposto.

Também, fica a cargo do poder executivo a definição do formato e sua execução, devendo portanto, constar a divulgação de órgãos de denúncia de abusos e violência, indicando contatos de telefone e endereços, bem como, a relação dos nomes das vítimas, observando a solicitação ou autorização formal e escrita dos familiares das vítimas.

A análise técnica disposta a seguir é atribuição de demanda da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres e servirá como complemento a Casa Legiferante



com vistas ao amparo de decisões administrativas de gestores ou agentes políticos quanto ao Projeto de lei apresentado.

Os pareceres são peças opinativas de determinado órgão consultivo sobre matéria de sua competência, elaborados a fim de orientar o Administrador Público, contudo, em regra geral, os pareceres jurídicos não são vinculantes.

Dessa forma, a função do parecer jurídico desta secretaria é, essencialmente, interpretar e explicar os efeitos das normas jurídicas ao caso concreto, manifestando seu conteúdo inserido no arcabouço legal existente para promover maior respaldo dos atos praticados pelos agentes públicos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei visa a construção de um monumento em forma de memorial , para homenagear as mulheres que foram vítimas de feminicídio no município de Pato Branco.

O projeto pretende apresentar a tristeza da partida dessas mulheres que tiveram suas vidas ceifadas por um crime de gênero, definido como crime de feminicídio conforme a Lei nº 13.104/2015, quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

Segundo a competência do poder executivo municipal, princípio da simetria e entendimento do STF que definiu a tese 917 para que reafirmar que não usurpa competência privativa do chefe do poder executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição dos seus órgãos, tão pouco do regime jurídico de seus servidores, dicção do art. 61, parágrafo 1º, alíneas “a” e “c” da CF.

Contudo, esclarece que de acordo com o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa que cabe aos vereadores, são aquelas que não consideradas exclusivas de autoria do poder executivo.

Art. 32 ...

§ 1º. ...

§ 2º.

São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:



- I – criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
 - II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
 - III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
 - IV – matéria orçamentária.
- § 3º.
Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV do parágrafo anterior.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Quanto ao objeto do projeto em voga, há de se observar a necessidade de planejamento para averiguação de dados com outros setores governamentais e entidades que representam e militam na esfera de enfrentamento da violência contra a mulher, como Delegacia da Polícia Civil, para colheita de informações reservadas e confidenciais.

Também, no que tange a publicação de nomes das mulheres vítimas de feminicídio, ainda que seja por ato nobre que proponha reconhecimento, respeito e condolências, impende destacar a observância de procedimentos legais pertinentes, para não incorrer em violação de direitos da dignidade da pessoa humana .

Segundo a legislação pátria - artigo 12, parágrafo único do Código Civil, o morto poderá sofrer violação aos direitos inerentes à sua personalidade - direito à honra, à privacidade, à imagem. Isto posto, a família do morto terá legitimidade para pleitear que cesse a ameaça e/ou lesão inerente à violação da personalidade, tendo em vista que o código civil protege os direitos post-mortem inerentes à personalidade jurídica.

Quanto a despesa a ser praticada, a Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, garante que as ações da gestão pública sejam sempre planejadas e transparentes. Assim, devem ser rigidamente controladas devendo observar a disponibilidade orçamentária, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas.

Isso significa que qualquer alteração no planejamento orçamentário inicial (aquele planejamento que já havia sido estabelecido previamente pelo Prefeito e autorizado



pela Câmara de Vereadores), deve ser feita a partir de uma análise dos efeitos econômicos e financeiros que a implementação do novo projeto irá acarretar para o orçamento público. Esta análise deverá identificar as receitas e as despesas envolvidas, os recursos necessários para a sua execução e os possíveis impactos na capacidade financeira do município.

De acordo com o presente PL, não se evidenciou a apresentação de previsão de impacto financeiro, considerando a natureza de uso de orçamento público para a construção da obra de em forma de memorial.

Em que pese, estar presente no PL que caberá ao poder executivo a execução do memorial, urge salientar que, a matéria enviada para manifestação técnica não veio acompanhada de previsão de impacto financeiro.

Quanto à previsão legal dessa questão, temos artigos tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelecem a obrigatoriedade de que os projetos de lei que impliquem impacto orçamentário financeiro sejam acompanhados de um estudo que demonstre sua viabilidade financeira.

A Constituição, em seu artigo 165, §9º, determina que a lei orçamentária anual deve ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, levando em conta os efeitos dos projetos de lei em tramitação.

Além disso, o Art. 113 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) define que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, estabelece a necessidade de demonstração de adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição legislativa que implique aumento de despesa. Sendo assim, podemos dizer que o impacto orçamentário financeiro é necessário sempre que um projeto de lei apresenta implicações financeiras para o município.

Isso inclui tanto projetos que gerem despesas adicionais ao orçamento público como aqueles que impliquem renúncia de receitas.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro será instruída com as seguintes informações: descrição completa da despesa; especificação dos elementos que compõem a despesa, detalhando as quantidades e os valores correspondentes; programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para



os dois exercícios seguintes; identificação da fonte de recurso que irá financiar a despesa; natureza da ação governamental: se envolve criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo; especificação dos mecanismos de compensação da despesa.

O estudo de impacto orçamentário financeiro deve ser elaborado antes da apresentação do projeto de lei, a fim de embasar a sua viabilidade econômica e financeira. Dessa forma, o legislativo terá uma visão clara das implicações financeiras da proposta e poderão tomar decisões mais fundamentadas.

A apresentação de um estudo de impacto orçamentário financeiro nos projetos de lei de iniciativa dos vereadores é uma prática fundamental para garantir uma atuação legislativa responsável e sustentável. Ao considerar as implicações financeiras de suas propostas, os vereadores demonstram compromisso com a gestão fiscal adequada, transparência e prestação de contas. Além disso, esse estudo permite uma análise aprofundada dos recursos necessários, a busca por fontes de financiamento adequadas e a priorização de projetos viáveis e efetivos. Ao adotar essa prática na sua função legislativa, os vereadores demonstram preparo, competência e responsabilidade com o dinheiro público.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vislumbra-se que o presente projeto se apresenta altamente relevante para a comunidade, para prestar uma homenagem digna para as mulheres que sofreram violência a ponto de perderem suas vidas, traduzindo uma forma de compartilhar com as famílias respeito e solidariedade.

Quanto a integração de dados que possibilitem acesso de apoio de serviços de proteção as mulheres no enfrentamento da violência, evidencia-se útil e necessário para oferecer informação para quem ainda não possui, e com isso prevenir a prática de novos crimes.

Recomenda-se, portanto, em nome da legalidade, dos demais princípios inerentes a Administração Pública, e as outras legislações pertinentes das políticas públicas, e ainda que todos os atos praticados por agentes públicos devem ser motivados, OPINA quanto as observações atinentes acima explanadas, para o prosseguimento do processo legislativo regular.



Trata-se de um parecer de caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o parecer emitido advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.

É o parecer, s.m.j.

Pato Branco, 06 de dezembro de 2023.

Marinês Cattani

Assesora Jurídica da Secretaria de Políticas para Mulheres